Boletim do Trabalho e Emprego

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Trabalho e Segurança Social

Preço

40\$00

BOL. TRAB. EMP.

LISBOA

VOL. 51

26

P. 1477-1516

15 - JULHO - 1984

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:	Pág.
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro	1479
- PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros	1480
PE do CCT entre a Assoc, dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder, dos Sind, da Ind, de Hotelaria e Turismo de Portugal	1480
PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas	1481
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Minho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	1482
— PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrícolas do Sul (em representação dos Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Rectificação	1482
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga	1483
- Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros	1483
 Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	1483
— Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1484
Convenções colectivas de trabalho:	
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1484
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS - Sind. Democrático das Pescas - Alteração salarial	1486
- CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Ind. de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Ofícios Correlativos do Dist. de Santarém	1488

e Ofícios Correlativos do Dist. de Santarém.....

	Pág.
- CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP - Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária - Alteração salarial e outras	1507
- CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços - Alteração salarial	1507
CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos Alteração salarial	1509
- ACT entre a LUSALITE - Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul - Alteração salarial	1509
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritrório e Serviços e outros - Alteração salarial e outras	1510
- AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1511
 Acordo de adesão entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984)	1512
 AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca e o Sind. dos Capitães, Oficiais, Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação 	1512
 AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.^{da}, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Integração em níveis de qualificação	1513
- CCT entre a ANCIPA - Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETE-SE - Feder, dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros - Integração em níveis de qualificação	1513
- CCT entre a Assoc. Livre dos Ind. de Gessos e Cales e a FETESE e outros - Integração em níveis de qualificação	1514
— CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Deliberação da comissão partiária	151:

SIGLAS

ABREVIATURAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho, da Indústria e do Comércio Externo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade no

território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

- 2 Exceptuam-se do disposto no número anterior as relações de trabalho abrangidas pelo CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 15 de Julho de 1983, e a respectiva PE., publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1983.
- 3 Igualmente não são objecto da presente extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 27 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira. — A Secretária de Estado do Comércio Externo, Maria Raquel Lopes de Bethencourt Ferreira.

PE das alterações ao ACT entre a SECIL-BETÃO — Ind. de Betão, S. A. R. L., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica. Cimento e Vidro de Portugal e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, foi publicado um ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A.R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais subscritoras da mesma e, bem assim, aos trabalhadores filiados nas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Considerando ainda que foram consultadas as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do ACT celebrado entre a SECIL-BETÃO — Indústria de Betão, S. A. R. L., e outras empresas e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portu-

gal e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, são tornadas extensivas a todas as empresas do sector de betão pronto que, não tendo outorgado a convenção, exerçam a sua actividade no território nacional, aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais outorgantes da aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1 A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultantes da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante, até ao limite de 2.
- 2 A entrada em vigor e a produção de efeitos da presente portaria nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores ficam dependentes de publicação no *Jornal Oficial* dos respectivos despachos do Governo Regional.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da Indústria e Energia, 3 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outras e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 9, de 8 de Março de 1984, encontram-se publicadas alterações ao CCT celebrado entre a Associação dos Restaurantes e Similares do Centro/Sul de Portugal e outras e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Tra*-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Abril de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelas Secretarias de Estado do Turismo e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT, celebrado entre a Associação dos Restaurantes do Centro/Sul de Portugal, Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (ANCIPA), Associação dos Industriais de Hospedagem do Centro/Sul de Portugal, Associação das Casas de Pasto e Vinhos do Centro/Sul e a Federação dos Sindicatos da Indústria de

Hotelaria e Turismo de Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 9, de 8 de Março de 1984, são extensivas a todas as entidades patronais do sector económico nela previsto que, não se encontrando representadas pelas respectivas associações signatárias, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal, bem como aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias previstas e aos trabalhadores não inscritos nos sindicatos representados pela federação signatária ao serviço de empresas representadas pelas associações patronais outorgantes.

2 — São expressamente excluídos desta PE os trabalhadores de bingo das categorias previstas na convenção.

Artigo 2.°

A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Abril de 1984.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e do Comércio e Turismo, 5 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado do Turismo, Joaquim Ferreira do Amaral.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Portuguesa de Cerâmica e o Sind. dos Trabalhadores Técnicos de Vendas

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, foi publicada uma alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas.

Considerando que ficam apenas abrangidas pela alteração referida as empresas inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço filiados na associação sindical outorgante;

Considerando a existência de empresas do sector de actividade regulado não filiadas na associação patronal signatária que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas na alteração, bem como de trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante;

Considerando o interesse em se conseguir a uniformização legalmente possível das condições de trabalho dos profissionais técnicos de vendas ao serviço da indústria de cerâmica de barro branco;

Considerando o parecer desfavorável das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso para portaria de extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1984, e devidamente ponderada a oposição deduzida:

Manda o Governo da República Portuguesa ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei

n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado da Indústria e do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As condições de trabalho constantes da alteração salarial ao CCT entre a Associação Portuguesa de Cerâmica e o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos de Vendas, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 8, de 29 de Fevereiro de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam no território do continente a actividade económica por ela abrangida (indústria de cerâmica de barro branco) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não inscritos na associação sindical outorgante que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos desde 1 de Março de 1984, podendo os encargos resultantes da retroactividade ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de 2.

Ministérios da Indústria e Energia e do Trabalho e Segurança Social, 5 de Julho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes:

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Secretários de Estado do Trabalho e da Indústria, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FESINTES —

Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos do Porto e Aveiro e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais, nela referidas, bem assim como aos trabalhadores, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção, não filiados nas associações sindicais signatárias.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Maio de 1984, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais de igual montante até ao limite de 2.

Ministérios do Trabalho e Segurança Social e da indústria e Energia, 27 de Junho de 1984. — O Secretário de Estado do Trabalho, Vítor Manuel Sampaio Caetano Ramalho. — O Secretário de Estado da Indústria, João Nuno Boulain de Carvalho Carreira.

PE do CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Baixo Alentejo e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Agrículas do Sul (em representação do Sind. dos Trabalhadores da Agricultura do Dist. de Beja) — Rectificação.

Por ter sido publicada com inexactidão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1984, a portaria de extensão em epígrafe, a seguir se procede à sua rectificação:

Assim, a p. 874, na primeira parte do artigo 1.°, onde se lê «O anexo I à tabela salarial constante do anexo II e o anexo III do CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983,» deve ler-se «O anexo I, a tabela salarial constante do anexo II e o anexo III da CCT celebrada entre a Associação de Agricultores do Baixo Alentejo e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul e publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1983,».

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Braga e outras e o Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Dist. de Braga

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, de uma portaria de extensão da convenção mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 23, de 22 de Junho de 1984, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que, na área de aplicação da convenção, exerçam a actividade económica abrangida e

tenham ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, bem como a esses profissionais e aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações signatárias e não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outros

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a emissão, ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma, de uma PE da convenção mencionada em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1984, por forma a torná-la aplicável a todas as entidades patronais que, não sendo representadas pela associação patronal outorgante, exerçam no concelho de Portimão a actividade económica abrangida pela convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Comercial de Portimão e não filiados nos sindicatos outorgantes. Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada do âmbito fixado neste aviso nos 15 dias subsequentes ao da sua publicação.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área nela estabelecida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industrials de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. da Ind. de Alimentação, Bebidas e Tebacos

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título nesta data publicado.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade na área da mesma e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas;

b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais

abrangidas pela aludida convenção e não filiados nas associações sindicais signatárias.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência, denúncia e revisão

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

- 1 O presente contrato aplica-se a todo o território nacional e obriga, por uma parte, todas as empresas representadas pela Associação Portuguesa dos Fornecedores de Artigos de Óptica e pela Associação Nacional dos Ópticos e, por outra parte, todos os trabalhadores sindicalizados nas associações sindicais signatárias.
- 2 Aquando da entrega para publicação deste CCT no Ministério do Trabalho, as associações patronais e sindicais outorgantes obrigam-se a requerer ao Ministério do Trabalho a extensão deste CCT a todas as empresas que exerçam a sua actividade nestes sectores e que não estejam filiadas nas associações patronais outorgantes e aos trabalhadores com as categorias profissionais nele previstas que não se encontrem filiados nas associações sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência, denúncia e revisão)

- 1 A tabela salarial e cláusulas pecuniárias serão válidas pelo período de 1 ano, entrando em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, produzindo efeitos a tabela salarial a partir de 1 de Maio de 1984.
 - 2 a 5 Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

(Trabalho fora do local habitual)

- 1 e 2 Mantêm-se com a redacção do CCT actual.
- 3 Aos trabalhadores que se desloquem em viagem de serviço será abonada a importância diária de 1900\$ para alimentação e alojamento.
- 4 Sempre que a deslocação não implique uma diária completa, serão abonadas as seguintes quantias:

Alojamento e pequeno-almoço — 1200\$; Refeição — 360\$.

5 a 8 — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

Cláusula 39.ª

(Faitas justificadas)

Alíneas a) a i) — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

Alínea j) Nascimento de filhos, aborto ou nadamorto, até 3 dias;

Alíneas l), m) e n) — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

2 e 3 — Mantêm-se com a redacção do CCT actual.

Λ	M	EV	Λ.	ı	1
-	· rv		u		ı

Tabela	de	retribuições	certas	mínimas
--------	----	--------------	--------	---------

Tabela de retribuições o	ertas mínimas	5		Zona A	Zona B
	Zona A	Zona B	Grupo X: Paquete de 16 anos, praticante		
Grupo I:			de caixeiro do 2.º ano, prati- cante de armazém do 2.º ano e aprendiz de óptica do 2.º ano	10 800\$00	10 200\$00
Gerente comercial, chefe de escri- tório, chefe de departamento, divisão ou serviços, tesoureiro, analista de sistemas, programa- dor de computadores, contabi- lista, técnico de contas e en- carregado geral de armazém	35 750\$00	35 150 \$ 00	Grupo XI: Paquete de 15 anos, praticante de caixeiro do 1.º ano, praticante de armazém do 1.º ano e aprendiz de óptica do 1.º ano	9 950\$00	9 350\$00
Grupo II:			(a) Ou 110\$/hora — 105\$/hora.		
Caixeiro ou oficial-encarregado ou chefe de secção, chefe de			Zona A — Mantém-se com a reda Zona B — Mantém-se com a reda	eção do CCT cção do CCT	actual.
secção (escritório), chefe de vendas, encarregado de ar-			Nota. — As demais matérias não o	objecto de rev	isão mantêm-se
mazém, chefe de compras, guarda-livros, programador			com a redacção do CCT actual.		
mecanográfico, contactologista ou técnico de lentes de con-			Lisboa, 28 de Maio de 19	84.	
tacto	33 250\$00	32 650\$00	Pela Associação Nacional dos Ópticos:		
Grupo III:			(Assinaturas ilegíveis.)		
Inspector de vendas, correspon- dente em línguas estrangeiras,			Pela Associação Portuguesa dos Fornece	dores de Artigos o	de Óptica:
subchefe de secção e secretário de direcção	31 300\$00	30 700\$00	(Assinaturas ilegíveis.)		
Grupo IV:			Pela Federação Portuguesa dos Sindicato	os do Comércio e	Serviços:
Primeiro-escriturário, primeiro- -caixeiro, primeiro-oficial,			António José Lourenço Vicente.		
prospector de vendas, caixeiro- viajante, caixeiro de praça,			Pela FETESE — Federação dos Sindical Serviços:	tos dos Trabalhad	ores de Escritório e
caixa de escritório, fiel de ar- mazém, cobrador, operador de máquinas de contabilidade, es-			Fernando da Conceição Pires.	des Turkelles	dono de Bessitánio o
teno-dactilógrafo em línguas es- trangeiras, motorista de pesa-			Pela FESINTES — Federação dos Sindic Serviços:	atos dos trabaina	dores de Escitorio e
dos e operador mecanográfico	30 000\$00	29 400\$00	Alfredo Eugénio Nunes Baptista.		
Grupo V:			Pela Federação dos Sindicatos de Trans	portes Rodoviários	e Urbanos:
Segundo-caixeiro, segundo-oficial, demonstrador, propagandista,			António José Lourenço Vicente.		
segundo-escriturário, motorista de ligeiros, conferente, perfu-			Pelo Sindicatos dos Técnicos de Vendas	:	
rador-verificador, esteno-dacti- lógrafo em língua portuguesa			(Assinatura ilegível.)		
e recepcionista	27 950\$00	27 350\$00	Pelo Sindicato dos Telefonistas e Oficio	s Correlativos do	Distrito de Lisboa:
Grupo VI:			Fernando Filipe Bandeira Alves.		
Terceiro-caixeiro, terceiro-escritu- rário, terceiro-oficial, telefonis-			Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Es	critório do Distrit	o do Porto:
ta, contínuo, porteiro, guarda, caixa de balcão, servente, dis- tribuidor, embalador e aju-			Fernando da Conceição Pires. • Declara	ന്മ്മ	
dante de motorista	25 900\$00	25 300\$00		-	antas Dada
Grupo VII:			A Federação dos Sindicato viários e Urbanos representa		
Dactilógrafo, estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, oficial-ajudante do 2.º ano e servente de limpeza (a)	20 500\$00	19 450\$00	Sindicato dos Trabalh Rodoviários de Aveir	adores de	
• , ,	20 300\$00	19 430300	Sindicato dos Transporte	s Rodoviári	os do Distrito
Grupo VIII: Dactilógrafo, estagiário do 1.º ano,			de Braga; Sindicato dos Transporte	s Rodoviári	os do Distrito
caixeiro-ajudante do 1.º ano, oficial-ajudante do 1.º ano	16 800\$00	16 200\$00	de Coimbra; Sindicato dos Transporte	s Rodoviári	os do Distrito
Grupo IX:			de Faro; Sindicato dos Tansportes	s Rodoviári	os do Distrito
Paquete com 17 anos, pratican- te de caixeiro do 3.º ano, pra- ticante de armazém do 3.º ano			da Guarda; Sindicato dos Trabalh	adores de	Transportes
e aprendiz de óptica do 3.º ano	12 600\$00	12 000\$00	Rodoviários e Urbano	os do Cent	tro;

Zona B

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira.

O Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que os seguintes sindicatos:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comércio e Serviços;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Funchal;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria,

são nossos filiados.

E por ser verdade se emite a presente declaração, que vai ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 6 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da FESINTES, 1 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 6 de Julho de 1984, a fl. 164 do livro n.º 3, com o n.º 217/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ind. de Conservas de Peixe e outra e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

A CTT presente obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à indústria de conservas de peixe por azeite, molhos e salmoura, representadas pela Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outra, e, por outro lado, todos os trabalhadores ao seu serviço, representados pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

1 —	• • •	•	 				 •			•	 •	•		•	٠.			 	•
2 —	• • •		 	٠.	•	 •	 •	•				• •		•			•	 	
3 —	•••		 				 •					•						 	

4 — O presente texto produz efeitos a partir do dia 1 de Maio de 1984.

6			Grau	Categorias profissionais	Retribuições mínimas mensais
Grau	ANEXO V Tabela de retribuições mínimas mens Categorias profissionais		VIII	Escriturário de 3.ª	21 600\$00
I	Chefe de escritório	37 500\$00		peixe)	
II	Chefe de departamento, divisão ou serviços. Contabilista ou técnico de contas Programador Tesoureiro	35 100\$00	IX	Ajudante electricista do 2.º ano Auxiliar do 1.º biénio (gráfico) Contínuo Dactilógrafo do 2.º ano Estagiário do 2.º ano Guarda Mestre(a) Porteiro	20 100\$00
Ш	Chefe de vendas	33 400\$00		Praticante da construção civil do 1.º ano Praticante metalúrgico do 2.º ano Servente da construção civil	
IV	Chefe de secção	31 200\$00	x	Ajudante de electricista do 1.º ano Aprendiz da construção civil do 3.º ano Aprendiz tanoeiro do 3.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário do 1.º ano Marginador-retirador do 1.º e 2.º ano	18 000\$00
v	Chefe de equipa (electricista)	26 400 \$ 00	XI	Praticante metalúrgico do 1.º ano Aprendiz da construção civil do 2.º ano Aprendiz gráfico do 4.º ano Aprendiz metalúrgico do 4.º ano	17.700\$00
VI	Afinador de máquinas Ajudante de guarda-livros Caixa Encarregado de secção Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo Motorista Oficial de construção civil de 1.ª Oficial gráfico Operador mecanográfico Operador de máquinas de contabilidade Prospector de vendas Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador de 1.ª Tanoeiro de 1.ª Vendedor	24 200\$00	XIII	Aprendiz tanoeiro do 2.º ano	14 000\$00
VII	Ajudante afinador de máquinas	22 800\$00	a recel Lis	Aprendiz electricista do 1.º ano Aprendiz gráfico do 1.º ano Aprendiz metalúrgico do 1.º ano Paquete (¹) Os paquetes por cada ano além dos 14 a ber mais 500\$. boa, 25 de Maio de 1984. Pela Associação Nacional dos Industriais de Conserva (Assinatura ilegível.) Pela Associação dos Industriais de Conservas de Peix (Assinatura ilegível.) Pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Portago de Sinde de Conservas de Peix (Assinatura ilegível.)	9 500\$00 nos de idade terão s de Peixe:
VIII	Ajudante de motorista	21 600\$00	livro	positado em 3 de Julho de 1984 n.º 3, com o n.º 208/84, nos 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1	termos do ar

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Ind. de Curtumes e o Sind. Nacional dos Operários da Ind. de Curtumes e Ofícios Correlativos do Dist. de Santarém

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT aplica-se em todo o território continental, por uma parte, às empresas associadas na Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, que se dedicam à actividade de curtumes e oficios correlativos, ou seja, correias de transmissão e seus derivados, indústria de tacos de tecelagem, que não estejam abrangidas por convenção específica, e, por outra parte, a todos os trabalhadores sindicalizados no Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Oficios Correlativos do Distrito de Santarém.

Cláusula 2.ª

(Vigência e revisão)

- 1 Este contrato entra em vigor 5 dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, vigorando e podendo ser denunciado nos termos da lei.
- 2 A tabela de remunerações mínimas poderá ser revista decorridos que sejam 12 meses de vigência da mesma.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior qualquer das partes outorgantes poderá apresentar proposta de revisão decorridos 10 meses de vigência da tabela salarial.
- 4 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo CCT as relações de trabalho continuarão a regular-se pelo presente instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

CAPÍTULO II

Admissão, categorias profissionais, aprendizagem e acesso

Cláusula 3.4

(Admissão)

- 1 A idade mínima de admissão será de 14 anos e será obrigatório ter as habilitações escolares determinadas na lei.
- 2 Não sendo satisfeitas estas condições, e havendo motivos que o justifiquem, poderá o Ministério do Trabalho, em face de requerimento fundamentado, autorizar a admissão do trabalhador em causa, mediante parecer favorável do sindicato.

Cláusula 4.ª

(Recrutamento de pessoal)

Para efeito de recrutamento de pessoal são as empresas obrigadas a recorrer em primeiro lugar aos profissionais inscritos no sindicato outorgante que, para esse efeito, deverá ter em dia um registo de sócios desempregados, com a indicação da firma onde trabalhavam, tempo de serviço prestado e categoria profissional. No caso de este não ter trabalhadores inscritos, deverão recorrer ao Serviço Nacional de Emprego ou a qualquer serviço estatal encarregado dessa missão.

Cláusula 5.ª

(Período experimental)

- 1 A admissão de qualquer trabalhador considera-se feita a título experimental durante 15 dias de trabalho.
- 2 Durante este periodo pode o profissional despedir-se ou ser despedido sem qualquer indemnização.
- 3 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva e o tempo decorrido conta para efeitos de antiguidade.
- 4 Não haverá período experimental no caso de o trabalhador, sendo profissional da indústria de curtumes, se encontrar empregado e ter sido admitido por convite expresso.

Categorias profissionais

Cláusula 6.ª

(Classificação profissional)

Os profissionais abrangidos por este contrato serão classificados de harmonia com as funções efectivamente exercidas nos grupos e categorias constantes do anexo I, podendo em qualquer caso desempenhar transitoriamente mais de uma função dentro da indústria quando não houver serviço na sua especialidade.

Cláusula 7.ª

- 1 Necessitando normalmente as máquinas apenas de um profissional, a sua categoria será a que lhe corresponder dentro do respectivo grupo.
- 2 Para as máquinas que tenham necessidade de mais de um trabalhador os auxiliares poderão ser recrutados de entre os não diferenciados ou aprendizes, exceptuando-se as máquinas de descarnar, escorrer, lavar, cilindrar, serviço de estiragem nas máquinas de vácuo e pasting e prensa de pratos múltiplos, cujos auxiliares terão a categoria correspondente ao grupo a que pertence o operador da máquina.

- 3 Não se consideram ajudantes os trabalhadores que entregam e ou recebem as peles e couros em todas as máquinas.
- 4 No caso de existir um só ajudante para as máquinas de prensar em cilindro aquecido trabalhando em contínuo, o mesmo terá a categoria do operador da máquina.

Aprendizagem e acesso

Cláusula 8.ª

(Aprendizagem)

- 1 O período de aprendizagem terá a duração de 4 anos, não podendo ultrapassar os 18 anos de idade. Para os aprendizes admitidos com 18 anos de idade ou mais o período de aprendizagem será reduzido para 3 meses. Para o sector de correias de transmissão e seus derivados e tacos de tecelagem o período de aprendizagem é de 6 meses.
- 2 Para os trabalhadores com mais de 18 anos de idade e que já trabalham na empresa e na indústria o período de aprendizagem não poderá ser superior a 30 dias de calendário.
- 3 Para os efeitos da presente cláusula são contados os anos de aprendizagem efectuados noutras empresas, quando devidamente comprovados.
- 4 Para tal deverá o aprendiz possuir um cartão, que lhe será passado pelo sindicato, com os elementos de identificação necessários, donde conste a data de admissão, o nome da firma e a actividade profissional onde iniciou a aprendizagem.
- 5 A requisição do cartão incumbirá ao aprendiz, em face de uma declaração passada pela entidade patronal e pelos delegados sindicais, que confirmarão os dados necessários para o seu preenchimento.

Cláusula 9.ª

(Acesso)

- 1 Findo o período de aprendizagem, as empresas promoverão os aprendizes à categoria a que se tiverem dedicado, desde que tenham revelado a necessária aptidão, salvo se não existir vaga. Para os casos de dúvida serão consultados os delegados sindicais. Enquanto permanecerem nesta situação, que de forma alguma poderá exceder 6 meses, não poderão receber remuneração inferior à categoria de auxiliar do grupo D. Findo este período, e no caso de se manter o condicionalismo referido, os trabalhadores nestas condições serão remunerados no mínimo pela categoria do grupo C.
- 2 Logo que se verifique a primeira vaga do quadro de pessoal, terá de ser preenchida pelos trabalhadores das empresas a aguardar promoção, desde que tenham a necessária qualificação.
- 3 Se a empresa não der cumprimento ao estabelecido na parte final do número anterior o traba-

lhador admitido irregularmente será retirado do lugar, responsabilizando-se a firma pelas consequências daí resultantes.

Cláusula 10.ª

(Preparação profissional dos aprendizes)

As entidades patronais deverão zelar, com a colaboração dos profissionais competentes, pela preparação profissional dos aprendizes, sendo-lhes vedado encarregá-los de trabalhos pesados e impróprios da sua idade ou que não estejam relacionados com a aprendizagem.

Cláusula 11.ª

(Quadros de pessoal)

- 1 As entidades patronais organizarão e remeterão anualmente às entidades referidas na lei em vigor e uma cópia a cada uma das partes outorgantes uma relação de todos os seus trabalhadores, donde conste o nome completo, data de nascimento e de admissão, número de sócio do sindicato e número de beneficiário da caixa de previdência, categoria profissional e remuneração.
- 2 As entidades patronais afixarão em lugar bem visível uma cópia da relação nominal enviada ao Ministério do Trabalho.
- 3 Qualquer alteração que venha a verificar-se no quadro de pessoal deverá ser comunicada às partes outorgantes nos mesmos moldes do estabelecido no n.º 1 desta cláusula e no prazo de 30 dias.

Cláusula 12.ª

(Densidades)

- 1 A percentagem de aprendizes não poderá exceder 30 % em relação aos trabalhadores considerados no seu conjunto, com excepção dos do grupo C.
- 2 A percentagem de não diferenciados não poderá ultrapassar 20 % em relação ao total dos trabalhadores dos grupos A e B, podendo haver sempre um não diferenciado.

CAPÍTULO III

Prestação de trabalho

Cláusula 13.ª

(Horário de trabalho)

- 1 O período normal de trabalho será de 45 horas semanais e não poderá em nenhum dia da semana ser superior a 9 horas.
- 2 O período de trabalho será interrompido para descanso e almoço depois de 4 ou 5 horas consecutivas de trabalho e nunca poderá ser inferior a 1 hora e superior a 2.

Cláusula 14.ª

(Horário por turnos)

- 1 As empresas poderão utilizar horário de trabalho por turnos, que poderão ser diferentes para as diversas secções. Na sua elaboração, depois de ouvidos os trabalhadores, procurar-se-á atender às suas comodidades, sem desprezar a necessidade de acautelar as melhores condições de laboração e consequentemente da produção.
- 2 Será devido subsídio de turno de 15 % da remuneração base efectiva aos trabalhadores sujeitos ao regime de turnos rotativos relativamente à remuneração do tempo de férias, ao subsídio de férias e ao subsídio de Natal.
- 3 Será devido aquele subsídio de turno relativamente à remuneração dos feriados e faltas (créditos de horas) para o exercício da actividade sindical, até ao limite previsto legalmente.
- 4 Não será devido aquele subsídio de turno em todos os restantes casos de faltas, mesmo que não impliquem perda de remuneração, tais como: casamento, luto, provas escolares, prestações de socorros urgentes ao seu agregado familiar, cumprimento de obrigações legais ou outras.
- 5 Sempre que os trabalhadores sujeitos ao regime de turnos trabalhem ao sábado, abdicando do dia de descanso complementar a que têm direito, não receberão pelo trabalho efectuado nesse dia o subsídio de turno de 15 %.

Cláusula 15.ª

(Descanso semanal e feriados)

- 1 Todo o trabalhador terá direito a 2 dias de descanso semanal consecutivo, respectivamente o sábado e o domingo, à excepção dos guardas, que os gozarão nos restantes dias da semana.
- 2 Os guardas terão no entanto direito a, de 2 em 2 meses, gozar 1 dia de folga ao domingo.
- 3 É obrigatória a suspensão de todas as actividades nos dias de folga e ao domingo.
- 4 É obrigatória a suspensão de todas as actividades nos dias de folga e nos dias decretados como feriados obrigatórios, ou seja: 1 de Janeiro; Sexta-Feira Santa; 25 de Abril; 1 de Maio; Corpo de Deus; 10 de Junho; 15 de Agosto; 5 de Outubro; 1 de Novembro; 1 de Dezembro; 8 de Dezembro e 25 de Dezembro.
- 5 Além dos feriados referidos no número anterior, serão ainda observados o feriado municipal da localidade e a terça-feira de Carnaval.
- 6 O trabalhador tem direito à retribuição correspondente aos feriados, quer obrigatórios quer facultativos, sem que a entidade patronal os possa compensar com trabalho extraordinário.

Cláusula 16.ª

(Trabalho extraordinário)

- 1 Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do horário normal de trabalho.
- 2 Só em casos inteiramente imprescindíveis poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário, mas sempre, e em todos os casos, a título facultativo para o trabalhador.
- 3 Cada trabalhador não poderá prestar mais de 2 horas de trabalho extraordinário por dia nem ultrapassar o máximo de 100 horas de trabalho extraordinário por ano.
- 4 A prestação de trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida das seguintes percentagens:
 - a) 50% se o trabalho for diurno;
 - b) 100% se o trabalho for nocturno e prestado entre as 20 horas e as 24 horas;
 - c) 150% se o trabalho for prestado entre as 0 horas e as 8 horas, ou em dias feriados, de descanso semanal ou de descanso complementar.
- 5 O trabalho prestado em dias de descanso semanal ou complementar dá ainda ao trabalhador direito a descansar um dia inteiro num dos 3 dias seguintes, à sua escolha.

Cláusula 17.ª

(Deslocações em serviço)

- 1 Os trabalhadores, quando deslocados em serviço da empresa para fora da localidade onde normalmente trabalham, terão direito, além da sua retribuição normal:
 - a) Ao pagamento das despesas de deslocação, contra a apresentação de documentos;
 - b) Ao pagamento das despesas de alimentação e alojamento, contra a apresentação de documentos;
 - c) Ao pagamento como trabalho extraordinário no tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho.
- 2 Se o trabalhador concordar em utilizar a sua viatura ao serviço da empresa, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,25 sobre o preço da gasolina super por cada quilómetro percorrido, além de lhe efectuar um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

Cláusula 18.ª

(Cálculo da remuneração da hora simples)

A fórmula a considerar para o cálculo da remuneração da hora simples, e que servirá de base para o pagamento ao trabalho extraordinário, será a seguinte:

Salário hora = $\frac{\text{Vencimento mensal} \times 12}{52 \times \text{número de horas de trabalho por semana}}$

Cláusula 19.ª

(Isenção de horário de trabalho)

Poderão as entidades patronais, em relação aos trabalhadores que exerçam funções de chefia ou outras que o justifiquem, requerer a isenção de horário de trabalho, não podendo o trabalhador isento auferir uma remuneração inferior à correspondente a 2 horas de trabalho extraordinário por dia.

CAPÍTULO IV

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 20.ª

- 1 A retribuição mínima dos trabalhadores abrangidos por este contrato será mensal e é a que consta da tabela do anexo II, de harmonia com as funções exercidas efectivamente por cada um.
- 2 O seu pagamento será obrigatoriamente efectuado durante o período de trabalho.
- 3 No caso de o seu pagamento ser efectuado por cheque, vale ou depósito bancário, a entidade patronal concederá ao trabalhador, sem prejuízo para a laboração normal da empresa, o tempo necessário, com perda da retribuição, para proceder ao seu levantamento.
- 4 Quando se verificar o constante no número anterior, este pagamento deverá ser feito preferencialmente 3 dias antes do final do mês e nunca depois das quintas-feiras.

Cláusula 21.ª

(Documento a entregar ao trabalhador)

No acto do pagamento da retribuição, a entidade patronal deve entregar ao trabalhador documento de onde conste o nome completo deste, número da inscrição na instituição de previdência respectiva, período a que a retribuição corresponde, discriminação das importâncias relativas a trabalho extraordinário e a trabalho em dias de descanso semanal ou feriado, todos os descontos e deduções devidamente especificados, bem como o montante líquido a receber.

Cláusula 22.ª

Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a mais de uma categoria com carácter sistemático, receberá a remuneração correspondente à mais elevada.

Cláusula 23.ª

(Substituição temporária)

Sempre que algum profissional substitua outro de categoria superior, terá direito a auferir a retribuição correspondente à actividade desempenhada enquanto durar a substituição.

Cláusula 24.ª

(Subsídio de Natal)

- 1 Todos os trabalhadores terão direito a receber pelo Natal um subsídio correspondente a 1 mês de vencimento, desde que tenham assiduidade, nos termos da legislação em vigor, e não tenham dado mais de 60 faltas justificadas.
- 2 O subsídio a que se refere o número anterior deverá, sempre que possível, ser pago até ao dia 15 de Dezembro.
- 3 Aqueles que ainda não tenham completado 1 ano de serviço ou tenham dado mais de 60 faltas justificadas receberão o subsídio proporcional aos meses de trabalho prestado.
- 4 As faltas dadas por acidente de trabalho ao serviço da empresa não são consideradas para fins de concessão do subsídio de Natal.
- 5 No caso de o trabalhador se encontrar ausente por doença no período de Natal, receberá naquele período o subsídio ou parte a que tiver direito.
- 6 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador tem direito a receber o montante do subsídio proporcional aos meses de trabalho.

CAPÍTULO V

Férias e faltas

Cláusula 25.ª

(Férias)

- 1 A todos os trabalhadores serão concedidos 30 dias consecutivos de férias, sempre com início no princípio da semana, salvo em caso de encerramento total ou parcial da fábrica por um período de 30 dias, que serão gozados de Maio a Outubro, inclusive.
- 2 O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.
- 3 O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora os casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.
- 4 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil seguinte a que diga respeito, salvo o disposto no número seguinte.
- 5 Quando o início do exercício de funções por força do contrato de trabalho ocorra no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador terá direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de 10 dias consecutivos.

6 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores recebiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes daquele período.

Cláusula 26.ª

(Marcação do período de férias)

- 1 Anualmente será elaborado um plano de férias e afixado até 15 de Abril em lugar bem visível.
- 2 No caso de não haver acordo entre a entidade patronal e o trabalhador sobre a época de férias, caberá à entidade patronal decidir, ouvidos os delegados sindicais e os interessados.
- 3 Aos trabalhadores convocados para o serviço militar serão concedidas as férias antes da sua incorporação, devendo para isso a entidade patronal ser avisada com a devida antecedência e logo que tenham conhecimento desse facto.

Cláusula 27.ª

(Subsídio de férias)

- 1 A entidade patronal no início das férias será obrigada a conceder a todos os trabalhadores um subsídio correspondente a 1 mês de vencimento, ou a parte proporcional, de acordo com o disposto no n.º 5 da cláusula 25.ª, assim como o respectivo salário.
- 2 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio, e, no caso de morte, esse direito transmite-se aos seus herdeiros.
- 3 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total do gozo de férias já vencidas, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.
- 4 O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.
- 5 No ano da cessação do impedimento prolongado o trabalhador terá direito ao período de férias e ao respectivo subsídio, que teria vencido no dia 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.
- 6 Os dias de férias que excedam o número de dias contados entre o momento da apresentação do trabalhador, após a cessação do impedimento, e o termo do ano civil em que esta se verifique, serão gozados no 1.º semestre do ano imediato.
- 7 Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas interrompidas, desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o res-

pectivo gozo após o termo da situação de doença nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo que tenha alta.

8 — A prova da situação de doença prevista no número anterior poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, médico da previdência ou atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de controle e fiscalização por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 28.ª

(Violação do direito a férias)

- 1 No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos no presente diploma, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
- 2 O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente, ou a entidade patronal o autorize a isso.
- 3 A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio.
- 4 No caso de inobservância de qualquer das normas deste capítulo, a entidade patronal fica sujeita à multa de 1000\$ a 20 000\$ por cada trabalhador em relação ao qual se verifique a infracção.
- 5 O produto das multas reverte para o Fundo de Desemprego.

Cláusula 29.ª

(Licença sem retribuição)

- 1 A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 4 O trabalhador beneficiário da licença sem retribuição mantém o direito ao lugar.
- 5 Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento nos termos previstos para o contrato a prazo.

Cláusula 30.ª

(Faltas)

1 — A falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a 1 dia completo de trabalho.
- 4 Quando seja praticado horário variável, a falta durante 1 dia de trabalho apenas se considerará reportada ao período de presença obrigatória dos trabalhadores.

Cláusula 31.ª

(Tipos de faltas)

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
 - 2 São consideradas faltas justificadas:
 - a) As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluindo os dias de descanso intercorrentes;
 - b) As motivadas pelo falecimento do cônjuge, parentes ou afins, nos termos do n.º 4 desta cláusula;
 - c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
 - d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
 - e) As motivadas pela impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais ou a necessidade de prestação de assistência inadiável de membros do seu agregado familiar;
 - f) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
 - g) Durante 2 dias seguidos, pelo nascimento de filhos legítimos ou ilegítimos, e um 3.º dia se o parto tiver ocorrido a um sábado; excepcionalmente terá direito ainda ao 3.º dia quando justificar essa necessidade.
- 3 São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.
- 4 Nos termos da alínea b) do n.º 2 desta cláusula, o trabalhador pode faltar justificadamente:
 - a) Até 5 dias consecutivos, por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parentes ou afins no 1.º grau da linha recta, ou seja: pais, filhos, sogros, genros e noras;
 - b) Até 2 dias consecutivos, por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou 2.º grau da linha colateral, ou seja: avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos e cunhados.

- 5 Aplica-se o disposto na alínea b) do número anterior ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores
- 6 As faltas justificadas, quando previstas, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de 5 dias.
- 7 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.
- 8 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 9 Os pedidos de dispensa ou comunicação de ausência devem ser feitos por escrito, em documento próprio e em duplicado, devendo um dos exemplares, depois de visado, ser entregue ao trabalhador.
- 10 Os documentos a que se refere o número anterior serão fornecidos pela entidade patronal, a pedido do trabalhador, e deverão obedecer ao modelo anexo.
- 11 A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 12 No caso das faltas serem dadas ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 4, essas faltas poderão ser justificadas mediante uma declaração passada pelo pároco da freguesia ou pelo armador que fez o funeral.

Cláusula 32.ª

(Efeitos das faltas justificadas)

- 1 As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2 Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:
 - a) As dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 31.ª, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros da comissão de trabalhadores;
 - b) As dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
 - c) As dadas por acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro.
- 3 Nos casos previstos na alínea e) da cláusula 31.ª, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de 1 mês, aplica-se o regime de suspensão de prestação de trabalho por impedimento prolongado.

Cláusula 33.ª

(Efeitos das faltas injustificadas)

- 1 As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.
- 2 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.
- 3 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante 3 dias consecutivos ou 6 interpolados num período de 1 ano:
 - b) Faltar injustificadamente com a alegação de justificação falsa.
- 4 No caso de apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a 30 ou 60 minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.
- 5 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de 1 dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 34.ª

(Suspensão por impedimento respeitante ao trabalhador)

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente de trabalho, e o impedimento se prolongue por mais de 1 mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que se pressuponham a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre previdência.
- 2 O tempo da suspensão conta-se para todos os efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.
- 3 O disposto no corpo da presente cláusula começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de 1 mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

- 4 O contrato caducará no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre previdência.
- 5 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o lugar.

CAPÍTULO VI

Garantia do trabalho e cessação do contrato

Cláusula 35.ª

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 36.ª

(Cessação do contrato por mútuo acordo das partes)

É lícito à entidade patronal e ao trabalhador fazerem cessar, por mútuo acordo, o contrato de trabalho, quer este tenha prazo, ou não, sem observância das obrigações estabelecidas nos capítulos subsequentes.

Cláusula 37.ª

- 1 A cessão do contrato por mútuo acordo deve sempre constar de documento escrito, assinado por ambas as partes em duplicado, ficando cada parte com um exemplar.
- 2 Desse documento podem constar outros efeitos acordados entre as partes, desde que não contrariem as leis gerais do trabalho.
- 3 São nulas as cláusulas do acordo revogatório segundo as quais as partes declaram que o trabalhador não pode exercer direitos já adquiridos ou reclamar créditos vencidos.

Cláusula 38.ª

- 1 No prazo de 7 dias a contar da data da assinatura do documento referido na cláusula anterior, o trabalhador poderá revogá-lo unilateralmente, reassumindo o exercício do cargo.
- 2 No caso de exercer o direito referido no corpo desta cláusula, o trabalhador perderá a antiguidade que tinha à data do acordo revogatório, a menos que faça prova de que a declaração de revogar o contrato foi devido a dolo ou coação da outra parte.

Cláusula 39.ª

(Rescisão com justa causa)

Verificando-se justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo, quer não.

Cláusula 40,ª

- 1 Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima de ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a deligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais da empresa, nomeadamente furto, retenção ilícita, desvio, destruição ou depradação intencional de bens pertencentes à empresa;
 - f) Prática intencional de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves à empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas em cada ano atingir 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencentes aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro, e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior:
 - Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definidos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações, relativas à justificação de faltas.
- 3 No caso das alíneas d), h), m) e n) do número anterior, a entidade patronal só poderá despedir os trabalhadores que tenham incorrido nas respectivas infracções desde que substitua imediatamente o trabalhador despedido por outro em situação de desemprego e nas condições contratuais.

Cláusula 41.ª

(Procedimento disciplinar)

1 — Nos casos em que se verifique algum dos comportamentos que integrem o conceito de justa causa na cláusula anterior, a entidade patronal comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infraçções e à comissão de

trabalhadores da empresa a sua intenção de proceder ao despedimento, o que fará acompanhar de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos imputados ao trabalhador.

- 2 O trabalhador dispõe de um prazo de 3 dias úteis para deduzir, por escrito, os elementos que considere relevantes para o esclarecimento da verdade.
- 3 A comissão de trabalhadores pronunciar-se-á seguidamente, fundamentando o seu parecer, no prazo de 2 dias úteis a contar do momento em que o processo lhe seja entregue por cópia.
- 4 Decorrido o prazo referido no número anterior, a entidade patronal poderá ou não proferir o despedimento, devendo a decisão fundamentada constar sempre em documento escrito, de que será sempre entregue cópia ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.
- 5 O número máximo de testemunhas a inquirir é de 10, podendo o trabalhador arrolar 5 e a entidade patronal outras 5.
- 6 A entidade patronal, os seus representantes e aquele ou aqueles pelos mesmos designados instrutores do processo disciplinar deverão ponderar todas as circunstâncias, fundamentar a decisão e referenciar nas mesmas as razões constantes na nota de culpa e na resposta à nota de culpa.
- 7 A decisão final deve ser comunicada por escrito ao trabalhador, dela devendo constar os fundamentos considerados provados.
- 8 Poderá ser recusada a efectivação de deligências requeridas pelo trabalhador quando revistam natureza manifestamente dilatória ou sejam patentemente inúteis ou injustificadas.
- 9 Em todos os casos de invocação de justa causa de despedimento, a entidade patronal poderá suspender imediatamente o trabalhador sem perda de retribuição.

Cláusula 42.ª

(Nulidade do despedimento)

- 1 A inexistência de justa causa, a inadequação de sanção ou comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.
- 2 O trabalhador tem direito, no caso referido no n.º 1 desta cláusula, às prestações pecuniárias que deveria ter normalmente auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, bem como a reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.
- 3 Em substituição da reintegração o trabalhador pode optar pela indemnização de antiguidade correspondente a 1 mês de retribuição por cada ano

ou fracção, não podendo ser inferior a 3 meses, contando-se para esse efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

- 4 O despedimento decidido com a alegação de justa causa que venha a mostrar-se insubsistente, quando se prove o dolo da entidade patronal, dará lugar a aplicação de multa de 50 000\$ a 200 000\$ àquela entidade, cujo produto reverterá para o Fundo de Desemprego.
- 5 Entre as circunstâncias referidas no número anterior deve ser incluído o facto de a entidade patronal ou gestor público praticar actos, posteriormente à verificação do comportamento do trabalhador ou o seu conhecimento, que revelam não o considerar perturbador das relações de trabalho, nomeadamente deixando correr desde essa verificação ou conhecimento até ao início do processo disciplinar um lapso de tempo superior a 30 dias.

CAPÍTULO VII

Cessação do contrato individual de trabalho por decisão do trabalhador

Cláusula 43.ª

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com aviso prévio de 2 meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de 2 anos completos de serviço, o aviso prévio será de 1 mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 44.ª

- 1-O trabalhador pode rescindir o contrato, sem observância do aviso prévio, nas situações seguintes:
 - a) Necessidade de cumprir obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço;
 - b) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - c) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
 - d) Aplicação de sanções abusivas;
 - e) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
 - f) Lesão de interesses patrimoniais do trabalhador ou ofensas à sua honra e dignidade.
- 2 A cessação do contrato nos termos das alineas b) a f) do n.º 1 desta cláusula confere ao trabalhador o direito à indemnização prevista na cláusula 42.ª

Cláusula 45.ª

O uso da faculdade conferida ao trabalhador na cláusula anterior de fazer cessar o contrato sem aviso prévio e o pagamento da indemnização indicada no n.º 2 da mesma cláusula não exoneram a entidade patronal da responsabilidade civil ou penal a que dê origem à situação determinante da rescisão.

Cláusula 46.ª

Em caso de encerramento temporário ou diminuição da laboração por facto imputável à entidade patronal ou por interesse desta, os trabalhadores terão direito à remuneração por inteiro.

Cláusula 47.ª

Em caso de encerramento definitivo do estabelecimento, os trabalhadores terão direito a uma indemnização correspondente a 1 mês por cada ano de antiguidade na empresa, não podendo nunca ser inferior a 3 meses.

CAPÍTULO VIII

Trabalho das mulheres

Cláusula 48.ª

- $1 \hat{E}$ garantida às mulheres a igualdade com os homens em oportunidade e tratamento no trabalho e no emprego.
- 2 As entidades patronais devem assegurar às trabalhadoras igualdade de oportunidade e tratamento com os homens no que se refere à formação profissional.
- 3 Às mulheres ser-lhe-á atribuída uma categoria profissional em função do trabalho que desempenham.
- 4 Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que a categoria profissional é a mesma ou equivalente quando a respectiva descrição de funções corresponder, respectivamente, a trabalho igual ou de valor igual.
- 5 São proibidos, tendo em atenção os riscos efectivos ou potenciais para as funções genéticas, os seguintes trabalhos: os que impliquem manuseamento com substâncias tóxicas, ácidos ou líquidos corrosivos e gases nocivos, salvo se este manuseamento estiver especificamente compreendido no exercício da sua profissão.

Cláusula 49.ª

- 1 São em especial assegurados às mulheres os seguintes direitos:
 - a) Receber em identidade de tarefas e qualificação a mesma retribuição dos homens;
 - b) Não desempenhar durante a gravidez e até 3 meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado, sem diminuição da retribuição;
 - c) O direito a faltar durante 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade e aposentação;

- d) A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de 1 hora para o cumprimento dessa missão enquanto durar e até o filho perfazer 1 ano.
- 2 As trabalhadoras deverão dar conhecimento à empresa dos factos que determinem a aplicação do disposto nas alíneas b), c) e d) do número anterior com a maior brevidade, após delas terem conhecimento, sob pena de perderem as regalias concedidas nas alíneas b), c) e d) do número anterior.

Cláusula 50.ª

(Trabalhos de menores)

- 1 São em especial assegurados aos menores os seguintes direitos:
 - a) Não exercer qualquer outra actividade que não esteja ligada à aprendizagem, bem como a efectuarem serviços impróprios da sua idade;
 - b) Não serem obrigados à prestação de trabalho antes das 7 horas e depois das 20 horas.
- 2 O trabalhador quando for chamado para a inspecção militar terá direito ao tempo necessário para esse efeito sem perda da retribuição, desde que devidamente comprovado.

CAPÍTULO IX

Formação profissional e cultural

Cláusula 51.ª

- 1 As entidades patronais deverão contribuir para o aperfeiçoamento profissional e cultural dos empregados, devendo para tanto:
 - a) Zelar pela preparação profissional de todos, mas de modo especial pela dos aprendizes;
 - b) A todos os profissionais que desejarem frequentar quaisquer cursos oficiais ou oficializados, quer sejam técnicos quer sejam de valorização cultural, terão as entidades patronais de conceder as necessárias facilidades para a referida frequência, mediante prova de matrícula e aproveitamento, sem que isso implique perda de retribuição;
 - c) O tempo de dispensa, sem perda de retribuição, será o mínimo de 1 hora por dia e no máximo de 2 horas, desde que isso se justifique no período de aulas; durante os exames, serão os dias completos de trabalho em que os mesmos ocorram.
- 2 No caso de falta deliberada às aulas serão retiradas as regalias constantes das alíneas b) e c) desta cláusula.
- 3 Em caso de mais de 2 anos seguidos de não aproveitamento, o trabalhador perderá de igual modo as regalias referidas.

CAPÍTULO X

Direitos e deveres das partes

Cláusula 52.ª

(Deveres da entidade patronal)

São deveres da entidade patronal:

- a) Considerar e tratar todo o profissional como seu colaborador;
- b) Pagar-lhe pontualmente a sua retribuição, durante o período de trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, quer sob o ponto de vista material, quer moral, tendo em atenção a higiene e segurança dos locais de trabalho;
- d) Cumprir as obrigações do contrato de trabalho e das normas que o regem;
- e) Ao cessar o contrato de trabalho, seja qual for o motivo por que ele cesse, a entidade patronal deverá passar, sempre que o trabalhador o solicite, certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo ou cargos que desempenhou;
- f) Prestar aos sindicatos que representam os trabalhadores da empresa todos os esclarecimentos que lhe sejam solicitados relativos às relações de trabalho, desde que estes não constituam intromissão na esfera própria da entidade patronal;
- g) Tratar com correcção os profissionais sob as suas ordens e exigir idêntico procedimento do pessoal investido em funções de chefia, devendo, nomeadamente, qualquer observação ou admoestação ser feita por forma a não ferir a dignidade dos trabalhadores;
- h) Indicar para os lugares de chefia trabalhadores de comprovado valor profissional e humano;
- i) Zelar por que o pessoal ao seu serviço não seja privado de meios didácticos internos ou externos destinados a melhorarem a própria formação e actualização profissio-

Cláusula 53.ª

1 — O trabalhador deve:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência, segundo as instruções recebidas;
- c) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- d) Guardar fidelidade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- e) Zelar pela boa conservação e utilização dos instrumentos de trabalho e matérias-primas que lhe estejam confiadas;
- f) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene e segurança no trabalho;

- g) Cumprir os regulamentos internos da empresa, uma vez aprovados nos termos da lei;
- h) Obedecer à entidade patronal e ou aos seus legitimos representantes em tudo o que respeite ao trabalho e à disciplina social, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias.
- 2 O dever de obediência a que se refere a alinea h) desta cláusula diz respeito às normas dadas directamente pela entidade patronal e ou pelos seus legítimos representantes, assim como as emanadas dos superiores hierárquicos do trabalhador, dentro da competência que por aquela lhes for atribuída.

Cláusula 54.ª

(Garantias do trabalhadores)

É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se por qualquer forma a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos seus colegas;
- c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria do trabalhador, salvo nos casos previstos na lei ou no CCT;
- d) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho salvo nos casos previstos na lei ou no CCT;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos qualquer cantina, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos directamente ou relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestações de serviço aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar ou diminuir direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Mudar o trabalhador de secção ou sector, ainda que seja para exercer as mesmas funções sem a sua prévia audiência.

CAPÍTULO XI

Recompensas e sancões

Cláusula 55.ª

Aos profissionais que se distinguirem pela sua competência, zelo e serviços relevantes poderão ser concedidas as seguintes recompensas, depois de ouvidos os delegados sindicais, comissões de trabalhadores ou, na sua falta, a direcção do sindicato:

- a) Gratificação pecuniária;
- b) Qualquer outra regalia considerada oportuna, como seja, licença especial.

Cláusula 56.ª

(Sanções disciplinares)

- 1 A aplicação de sanções disciplinares, conforme a gravidade do caso e culpabilidade do infractor, consistirá em:
 - a) Advertência;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Suspensão do trabalhador com perda de retribuição;
 - d) Despedimento com justa causa.
- 2 A suspensão do trabalhador não pode exceder por cada infração 5 dias e, em cada ano civil, o total de 20 dias.

CAPÍTULO XII

Comissões paritárias

Cláusula 57.ª

- 1 É criada uma comissão paritária constituída por 3 representantes dos sindicatos e 3 da Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes, cujo funcionamento será regulado pelo protocolo que for acordado pelas partes contratantes.
- 2 Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar, quando necessário, de técnico, até ao número de 2 e de consultores jurídicos, sem direito a voto
- 3 A pedido de qualquer das partes, poderá participar nas reuniões, sem direito a voto, um representante do Ministério do Trabalho.

Cláusula 58.ª

À comissão paritária competirá pronunciar-se sobre as dúvidas resultantes da interpretação do presente contrato ou de outros problemas que sejam postos à sua consideração, devendo para tal pronunciar-se no prazo de 30 dias.

Cláusula 59.ª

As deliberações serão tomadas por maioria de dois terços dos membros presentes em voto secreto.

Cláusula 60.ª

As deliberações serão comunicadas a todos os organismos intervenientes, tornando-se eficazes a partir da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

CAPÍTULO XIII

Disposições relativas ao livre exercício do direito sindical

Cláusula 61.ª

Os trabalhadores e os sindicatos têm direito a desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões de trabalhadores e comissões intersindicais.

Cláusula 62.ª

Os trabalhadores podem reunir-se nos locais de trabalho, fora do horário normal, mediante convocação de um terço ou 50 trabalhadores da respectiva empresa ou unidade de produção ou da comissão sindical ou intersindical, sem prejuízo da normalidade da laboração nos casos de trabalho por turnos ou de trabalho extraordinário.

Cláusula 63.ª

- 1 Com reserva no disposto na última parte da cláusula anterior, os trabalhadores têm direito a reunir-se durante o horário de trabalho até um período máximo de 15 horas por ano, que contarão para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo, desde que assegurem o funcionamento dos serviços de natureza urgente.
- 2 As reuniões referidas nesta cláusula só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.

Cláusula 64.ª

Os promotores das reuniões referidas nas cláusulas anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de 1 dia, a data e hora em que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 65.ª

- 1 Nas empresas com 150 trabalhadores ou mais, a entidade patronal é obrigada a pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que estes o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa que seja apropriado ao exercício das suas funções.
- 2 Nas empresas com menos de 50 trabalhadores, a entidade patronal é obrigada a ceder aos delegados sindicais, sempre que o pretendam, um local apropriado ao exercício das suas funções.

Cláusula 66.ª

Os delegados sindicais têm o direito de afixar no interior da empresa e em local apropriado para o efeito reservado pela entidade patronal textos convocatórios, comunicações ou informações relativos à vida sindical e aos interesses dos trabalhadores, bem como proceder à sua distribuição, sem prejuízo da laboração normal da empresa.

Cláusula 67.ª

1 — Cada delegado sindical dispõe para o exercício das suas funções de um crédito de horas que não pode ser inferior a 5 por mês, ou a 8, tratan-

do-se de delegado que faça parte da comissão intersindical.

2 — O crédito de horas atribuído é referido ao período normal de trabalho e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, devendo o delegado avisar a entidade patronal, por escrito, com a antecedência de 1 dia.

Cláusula 68.ª

Os delegados sindicais e os membros dos corpos gerentes dos sindicatos não podem ser transferidos do local de trabalho sem o acordo e prévio conhecimento da direcção do sindicato.

Cláusula 69.ª

- 1 O despedimento dos corpos gerentes das associações sindicais, de delegados sindicais, membros das comissões e subcomissões de trabalhadores e suas comissões coordenadoras fica sujeito ao disposto nos números seguintes durante o desempenho das suas funções e até 5 anos após o seu termo.
- 2 Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei aplicável, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, e a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou delegados sindicais.
- 3 No caso referido na última parte do número anterior, a nota de culpa e a cópia do processo disciplinar serão enviadas ao sindicato em que o trabalhador estiver inscrito, para efeito de emissão do respectivo parecer.
- 4 Para efeito desta lei, entendem-se por corpos gerentes das associações sindicais os órgãos do executivo, jurisdicional, fiscalizador e consultivo e a mesa da assembleia geral ou órgãos equivalentes, bem como os órgãos regionais previstos nos respectivos estatutos, desde que, num caso ou noutro, os respectivos membros sejam eleitos.
- 5 A suspensão preventiva de algum dos trabalhadores referidos no número anterior deve ser comunicada, por escrito, ao trabalhador, à respectiva comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção de trabalho da respectiva área.
- 6 Enquanto durar a suspensão preventiva, a entidade patronal não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar, por qualquer forma, o exercício das funções para que foram eleitos os trabalhadores referidos no n.º 5 desta cláusula.
- 7 O disposto nos n.ºs 1 a 5 da presente cláusula é aplicável aos candidatos a corpos gerentes das associações sindicais desde a apresentação das candidaturas até 6 meses após a eleição.

8 — À violação das normas da presente cláusula aplica-se o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril.

Cláusula 70.ª

Os corpos gerentes dos sindicatos, sempre que no exercício das suas funções o solicitarem, poderão entrar nas empresas e ser-lhes-ão facultados todos os elementos que pedirem, quando acompanhados da inspecção do trabalho.

Cláusula 71.ª

- 1 Os sindicatos comunicarão à entidade patronal a identificação dos delegados sindicais, bem como a daqueles que fazem parte de comissões sindicais e de comissões intersindicais de delegados, em carta registada, de que será afixada cópia nos locais reservados às informações sindicais.
- 2 O mesmo procedimento será observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 72.ª

- 1 As faltas dadas pelos membros da direcção, presidente da assembleia geral e presidente do conselho fiscal das associações sindicais, para o desempenho das suas funções, consideram-se faltas justificadas e contam, para todos os efeitos, menos o da remuneração, como tempo de serviço efectivo.
- 2 Para o exercício das suas funções, cada membro dos corpos gerentes referidos no n.º 1 beneficia de um crédito de 4 dias por mês, mantendo o direito à remuneração.
- 3 A direcção interessada deverá comunicar, por escrito, com 1 dia de antecedência, as datas e os números de dias de que os referidos dirigentes necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas 48 horas imediatas ao 1.º dia em que faltaram.

CAPÍTULO XIV

Outras regalias

Cláusula 73.ª

- 1 Deverá a cada trabalhador que lide com substâncias tóxicas ser fornecido 1 litro de leite por dia, sempre que o pretenda.
- 2 Competirá à delegação de saúde decidir quais as substâncias tóxicas que não venham definidas por lei.

Cláusula 74.ª

(Subsídio de alimentação e assiduidade)

1 — Todos os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação e assiduidade no montante de 80\$ por dia de trabalho efectivo.

- 2 Cessa esta obrigação no caso de as empresas terem cantinas e as refeições serem fornecidas gratuitamente, constando a alimentação de sopa, um prato de carne ou peixe, pão e fruta.
- 3 Quando o trabalhador falte justificadamente nos termos da lei por tempo inferior a 1 dia de trabalho, os tempos perdidos serão acumulados até perfazerem 9 horas, altura em que o trabalhador perderá o subsídio correspodente àquele período diário.
- 4 O trabalhador durante as férias tem direito a este subsídio, que será determinado em função do trabalho prestado no mês anterior, não se contando para esse efeito as faltas justificadas nos termos da cláusula 30.ª

Cláusula 75.ª

As entidades patronais que não fizerem o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais pelo valor do salário auferido pelos trabalhadores são obrigadas a pagar ao trabalhador com baixa por acidente de trabalho a diferença entre o subsídio concedido pela companhia seguradora e o subsídio que seria concedido pela mesma companhia se a entidade patronal fizesse o seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais pelo valor efectivamente recebido pelo trabalhador.

Cláusula 76.ª

Não constitui infracção disciplinar o facto de o trabalhador tomar qualquer alimento durante o tempo de trabalho, sem prejuízo deste.

Cláusula 77.ª

O não cumprimento das normas estabelecidas neste contrato constitui violação das leis de trabalho e sujeita o infractor às penalidades constantes do diploma em vigor.

Cláusula 78.ª

O pagamento da multa não isenta a entidade patronal infractora do cumprimento da obrigação infringida.

Cláusula 79.ª

(Inspecções médicas)

A matéria constante desta cláusula reger-se-á pela legislação em vigor.

CAPÍTULO XV

Obrigações gerais e transitórias

Cláusula 80.ª

Quaisquer disposições mais favoráveis que venham a ser estabelecidas por via administrativa terão de ser observadas e consideradas como fazendo parte integrante do presente contrato de trabalho, bem como as decisões da comissão paritária.

Cláusula 81.ª

Da aplicação do presente contrato não resulta qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria, bem como diminuição do ordenado ou suspensão de qualquer regalia até à sua entrada em vigor.

Cláusula 82.ª

Em tudo o que mais for omisso no presente contrato vigorarão as normas de direito laboral existentes e não revogadas.

Cláusula 83.ª

As partes consideram que o presente contrato é globalmente mais favorável aos trabalhadores que a anterior convenção.

Cláusula 84.ª

A tabela salarial, bem como o disposto na cláusula 14.ª e ainda o disposto no n.º 1 da cláusula 74.ª, produzirá efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

Cláusula 85.ª

Nas empresas com 50 ou mais trabalhadores de qualquer categoria ao seu serviço, dos quadros permanentes e eventuais, haverá comissões de higiene e segurança no trabalho.

Cláusula 86.ª

- 1 Cada comissão será composta por 4 membros, sendo 2 designados pela empresa e 2 designados pelo respectivo sindicato, mas ao serviço da respectiva empresa.
- 2 Um dos vogais designados pela empresa será o director do estabelecimento ou o seu representante.
- 3 As comissões serão coadjuvadas pelo chefe de serviço de pessoal, pelo encarregado de segurança, pelo médico do trabalho e ainda pela assistente social, havendo-a.
- 4 Os representantes dos trabalhadores nas comissões de segurança deverão, de preferência, estar habilitados como o curso de segurança.
- 5 Estas comissões serão constituídas durante o mês de Janeiro de cada ano.
- 6 Estas funções serão exercidas gratuitamente dentro das horas de serviço, sem prejuízo das remunerações normais.

Cláusula 87.ª

As comissões de segurança terão, nomeadamente, as seguintes funções:

 a) Efectuar inspecções periódicas a todas as instalações e a todo o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;

- b) Verificar o cumprimento das disposições legais, cláusulas desta CCT, regulamentos internos e instruções referentes à higiene e segurança no trabalho;
- c) Solicitar e apreciar as sugestões do pessoal sobre questões de higiene e segurança;
- d) Esforçar-se por assegurar o concurso de todos os trabalhadores, com vista à criação e desenvolvimento de um verdadeiro espírito de segurança;
- e) Promover que os trabalhadores admitidos pela primeira vez ou mudados de posto de trabalho recebam formação, instruções e conselhos necessários em matéria de higiene e segurança no trabalho;
- f) Promover que todos os regulamentos, instruções, avisos ou outros escritos de carácter oficial ou emanados das direcções das empresas sejam levados ao conhecimento dos trabalhadores, sempre que a estes interessem directamente.
- g) Colaborar com os serviços médicos e sociais das empresas e com os serviços de primeiros socorros;
- h) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos;
- i) Apresentar recomendações às direçcões das empresas destinadas a evitar a repetição de acidentes e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- j) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- Apreciar os relatórios elaborados pelo encarregado de segurança.

Estes relatórios anuais serão enviados até ao fim do segundo mês do ano seguinte às partes outorgantes.

Cláusula 88.ª

- 1 As comissões de segurança reunirão ordinariamente 1 vez por mês, devendo elaborar acta circunstanciada de cada reunião.
- 2 O presidente poderá convocar reuniões extraordinárias sempre que as repute necessárias ao bom funcionamento da comissão.
- 3 As comissões de segurança poderão solicitar a comparência às respectivas sessões de um funcionário da Inspecção do Trabalho.
- 4 A Inspecção do Trabalho poderá convocar oficialmente a reunião da comissão de segurança quando o julgar necessário.
- 5 Sempre que estejam presentes funcionários da Inspecção do Trabalho, compete a estes presidir às respectivas sessões.

Cláusula 89.ª

(Encarregado de segurança)

Em todas as empresas abrangidas por esta convenção colectiva de trabalho haverá uma pessoa para tratar das questões relativas à higiene e segurança

no trabalho, a qual será designada «Encarregado de segurança».

Cláusula 90.ª

- 1 Além das mais atribuições que lhe são conferidas por esta CCT, os encarregados de segurança, devem:
 - a) Elaborar relatório sobre cada acidente ocorrido ou de que sejam vítimas os respectivos trabalhadores, mencionando expressamente as causas, reais ou prováveis, e sugerindo as providências necessárias para evitar a sua repetição;
 - b) Apresentar às comissões de segurança, no fim de cada trimestre, relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento;
 - c) Submeter à aprovação das comissões de segurança, no 1.º mês de cada ano, relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida durante o ano civil anterior em matéria de higiene e segurança do trabalho, anotando as dificiências que ainda careçam de ser eliminadas.
- 2 As cópias dos relatórios previstos nesta cláusula estarão permanentemente à disposição dos funcionários da Inspecção Trabalho.

Cláusula 91.ª

Quando, em face do número de trabalhadores, não houver lugar para a existência da comissão de segurança em qualquer empresa, as atribuições que àquela se conferem por esta convenção colectiva são transferidas para o encarregado de segurança, ao qual fica competindo, especificamente:

- a) Desempenhar as funções atribuídas às comissões de segurança nas alíneas a) e g) da cláusula 87.a;
- b) Apresentar recomendações à direcção da empresa destinadas a evitar acidentes de trabalho e a melhorar as condições de higiene e segurança;
- c) Examinar as circunstâncias e as causas de cada um dos acidentes ocorridos ou de que
 sejam vítimas os respectivos trabalhadores,
 mencionando expressamente as suas causas, reais ou prováveis, e sugerindo as
 providências necessárias para evitar a sua
 repetição;
- d) Elaborar estatísticas dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais;
- e) Apresentar à direcção da empresa, no fim de cada trimestre, um relatório sobre as condições gerais de higiene e segurança no estabelecimento e, no primeiro mês de cada ano, um relatório anual circunstanciado da actividade desenvolvida no ano civil anterior em matéria de higiene e segurança, anotando as deficiências que ainda careçam de ser eliminadas.

Porto 20 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Oficios Correlativos do Distrito de Santarém.

António Fernando Lucas Costa. Luís Carlos Carvalho Calado. José Júlio da Silva.

ANEXO I

Definição de categorias

Técnico. — É o trabalhador encarregado de dirigir os trabalhos técnicos dentro da empresa.

Ajudante de técnico. — É o trabalhador que orienta os trabalhos técnicos sob as ordens do técnico.

Encarregado geral. — É o trabalhador com profundos conhecimentos das instalações e dos processos de fabrico complexos responsável pela elaboração dos programas gerais de produção e pelo controle da sua execução; está subordinado aos quadros superiores de empresa.

Encarregado. — É o trabalhador com conhecimento das instalações e processos de fabrico, simples ou de determinadas secções de fabrico complexo, responsável pela elaboração e controle e execução dos respectivos programas de produção; está subordinado aos quadros superiores da empresa e ao encarregado geral.

Chefe de sector. — É o trabalhador que dirige e coordena os trabalhos adstritos ao seu sector.

Grupo A:

Gravador, prensador e impressor. — É o trabalhador que regula a temperatura, pressão ou tempo de trabalho na prensa ou impressora.

Pregador em quadros de madeira. — É o trabalhador que, aplicando as peles sobre um quadro de madeira, as desempena, esticando-as por meio de pregos.

Esticador por pinças. — É o trabalhador que, aplicando as peles sobre um quadro metálico, as desempena, esticando-as por meio de pinças.

Abridor de palhetos (rotativos ou fixos). — É o trabalhador que, manualmente, amacia e abre as peles pelo lado do carnaz, utilizando um palheto.

Espartilhador. — É o trabalhador que, em cima de um lousa ou pedra mármore, alisa as peles pelo lado do carnaz, utilizando um esparto.

Lavador mecânico. — É o trabalhador que afina, regula e introduz a pele na máquina de lavar a flor da pele.

Lavador manual. — É o trabalhador que coloca a pele sobre um cavalete e, passando um ferro sem fio sobre a flor, a limpa da raiz dos pêlos.

Espremedor. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina de escorrer para lhe tirar a água.

Alisador mecânico. — É o trabalhador que se ocupa da introdução das peles na máquina de alisar, controlando a sua evolução na mesa, de forma que a pele fique sem vinco.

Alisador manual. — É o trabalhador que, depois de colocada a pele em cima de uma mesa, alisa-a por meio de uma estira ou outra ferramenta.

Estirador de pele para secagem por vácuo. — É o trabalhador que regula a máquina e adapta as peles por meio de uma estira em cima das mesas da máquina para secagem por vácuo.

Estirador de peles para colagem em vidro («pasting»). — É o trabalhador que regula o funcionamento da instalação e adapta as peles por meio de uma estira à placa de vidro ou outro material de modo à perfeita colagem daquela sobre a placa.

Amaciador mecânico. — É o trabalhador encarregado de introduzir as peles na máquina e, por meio de um braço e uma cabeça de estirar, faz passar as mesmas em diferentes posições para as amaciar ou regula e introduz na máquina, por meio de batimento, as peles a amaciar.

Apartador ou classificador. — É o trabalhador que tem a seu cargo a responsabilidade de separar por pesos, medidas, tipos, escolha e agentes de desvalorização os couros e peles em bruto ou acabados.

Branqueador mecânico. — É o trabalhador que coloca a pele sobre uma mesa da máquina de branquear e, carregando num pedal, faz encostar as peles ao rolo das lâminas de modo a branquear o carnaz ou a flor.

Graneador manual. — É o trabalhador que, por meio de uma granadeira, faz acentuar o grão das peles.

Acabador por cortina. — É o trabalhador que regula a camada de tinta a aplicar sobre a pele e pode colocar a mesma sobre a máquina a fim de receber o produto a aplicar uniformemente.

Preparador de caleiros. — É o trabalhador que pesa, adiciona e manipula produtos químicos necessários aos caleiros.

Preparador de tintas. — É o trabalhador que prepara as tintas, aprestos ou vernizes para serem aplicados nas peles.

Lustrador mecânico. — É o trabalhador que abrilhanta as peles na máquina de lustrar.

Empilhador. — É o trabalhador que conduz e manobra a empilhadora mecânica nos vários trabalhos necessários da empresa.

Surrador-branqueador. — É o trabalhador que trabalha com a máquina de surrar.

Cilindrador. — É o trabalhador que se encarrega de introduzir as solas ou qualquer couro de curti-

menta vegetal debaixo de um cilindro com movimento de vaivém sobre uma mesa, a fim de comprimir os mesmos.

Medidor manual. — É o trabalhador que mede as peles pela utilização de um planímetro.

Descarnador mecânico. — É o trabalhador que introduz as peles na máquina de descarnar para lhes retirar a carniça.

Descarnador manual. — É o trabalhador que coloca a pele sobre um cavalete e, por meio de um ferro afiado, lhes retira a carniça.

Envernizador. — É o trabalhador que se encarrega de aplicar o verniz sobre as peles.

Grosador. — É o trabalhador que, depois da pele colocada sobre um cavalete, servindo-se de um ferro (tipo lâmina), acerta-a na espessura desejada.

Pulverizador mecânico. — É o trabalhador que põe a máquina de pistolar em movimento, afina as pistolas automáticas e controla o seu funcionamento, colocando ou retirando as peles da máquina.

Pulverizador manual ou pistolador. — É o trabalhador que se encarrega, por meio de uma pistola de pressão, de aplicar a tinta necessária sobre a superfície da pele.

Raspador mecânico. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina de raspar para a igualar.

Serrador. — É o trabalhador que afina a máquina de serrar e que, por meio de uma lâmina de fita em movimento, divide a pele na espessura desejada.

Lixador mecânico. — É o trabalhador que introduz a pele na máquina e que afina e controla o funcionamento da mesma de modo a fixar, limpar ou acamurçar o carnaz ou flor da pele.

Lixador manual. — É o trabalhador que, por meio de uma lixa, fixa a um suporte e corrige as deficiências encontradas no acamurçado.

Operário de gancho. — É o trabalhador que, por meio de um gancho, revolve ou retira os couros, sem os danificar, dos tanques, fulões ou barcas.

Curtidor. — É o trabalhador que tem por fim adicionar água aos produtos químicos, nos tempos próprios e nas quantidades necessárias, nos aparelhos de curtumes, para operações de curtumes ou preparatórias.

Tintureiro. — É o trabalhador que adiciona água, corantes ou outros produtos químicos, nas quantidades necessárias e nos tempos próprios, para os tintos, recurtumes e engorduramentos.

Aprestador mecânico ou manual. — É o trabalhador que, que por meio de uma peluche ou escova, aplica a tinta ou quaisqueres outros aprestos sobre a pele assente numa mesa ou tapete rolante.

Operador de estufa de varas. — É o trabalhador que aplicando as peles molhadas sobre varas as desempena, esticando-as por meio de pinças ou molas, as introduz na estufa e regula a sua temperatura.

Engordurador. — É o trabalhador que aplica manualmente uma camada de gordura nas peles.

Oleador. — É o trabalhador que aplica manualmente uma solução de gordura nas peles.

Medidor mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de medir as peles por meio de uma máquina de medir mecânica.

Grupo B:

Engordurador. — É o trabalhador que adiciona vários produtos químicos dentro de fulões a fim de engordurar as peles.

Brunidor mecânico. — É o trabalhador que afina e trabalha com a máquina de brunir.

Brunidor manual. — É o trabalhador que, com um ferro quente, passa o mesmo sobre a pele para brunir.

Batedor de sola. — É o trabalhador que opera com a máquina de martelar.

Graneador mecânico. — É o trabalhador que introduz as peles nas posições convenientes na máquina de granear de modo a acentuar o grão das peles.

Operário encarregado do moinho de casca. — É o trabalhador que se encarrega de deitar casca no moinho para a curtimenta de sola.

Operário de voltas de tanque. — É o trabalhador que, com a ajuda de uns paus, muda as peles de uns tanques para outros.

Escovador mecânico. — É o trabalhador que afina a máquina de escovar e introduz-lhe as peles para serem limpas de pó.

Operador de medição. — É o trabalhador que é responsável pela medição das peles por meio de uma máquina electrónica.

Ajudante de serrador em tripa. — É o trabalhador que, por meio de um alicate, puxa as peles em tripa, ajudando-as a sair da máquina.

Grupo C:

Não diferenciado. — É o trabalhador que se ocupa da execução de serviços que não exijam qualquer especialização e não possam ser enquadrados em qualquer das categorias profissionais definidas.

Porteiro ou guarda. — É o trabalhador que controla entradas e saídas da empresa e exerce funções de vigilância.

Grupo D:

Trabalhador auxiliar. — É o trabalhador que ajuda, de uma maneira geral, os outros profissionais, podendo executar as tarefas dos trabalhadores não diferenciados, com excepção dos trabalhos de salgadeira, ribeira, curtumes, cargas e descargas.

Indústria de correias de transmissão e seus derivados

Grupo A:

Chanfrador. — É o trabalhador que se ocupa de exercer o chanfro manual ou mecânico, para efeito de colagem de correias e manchons.

Seleccionador. — É o trabalhador que corta e selecciona couro em medidas necessárias para as correias de couro.

Cortador de cordão redondo. — É o trabalhador que corta o couro em diversas espessuras para depois serem arredondadas em fresas mecânicas.

Enrolador ou montador de acessórios. — É o trabalhador que confecciona e monta todos os acessórios vindos do seleccionador.

Fresador. — É o trabalhador que, por meio de uma máquina, fresa manchons, frottoirs e correias trapezoidais.

Torneiro. — É o trabalhador que trabalha com um torno mecânico e que torneia várias peças de plástico e de couro.

Cabeçote. — É o trabalhador que, mecanicamente, executa o acabamento de vávulas de couro.

Colador de correias duplas. — É o trabalhador que se encarrega da raspagem e colagem de correias duplas e é responsável pelas suas espessuras.

Operário de «lanières». — É o trabalhador que se dedica ao corte de lanières e sua confecção.

Montador de correias. — É o trabalhador que monta e cola correias em serviços exteriores.

Acabador mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de acabamentos especializados, tais como máquinas de cadeados e máquinas de furar de precisão.

Montador mecânico de correias. — É o trabalhador que monta vários tipos de correias por processos mecânicos.

Esticador de crupões. — É o trabalhador que se encarrega de esticar crupões ou peças de couro.

Grupo B:

Furador. — É o trabalhador que opera com a máquina de furar braçadeiras, pára-choques e correias.

Aplainador. — É o trabalhador que se encarrega de aplainar, mecânica ou manualmente, nas diversas medidas as correias.

Cosedor. — É o trabalhador que se encarrega de coser as correias, manual ou mecanicamente.

Cravador. — É o trabalhador que se encarrega de cravar acessórios em couro e plástico.

Raspador de correias. — É o trabalhador que, mecânica ou manualmente, se encarrega de raspar correias, tiras e acessórios para efeitos de colagem.

Prensador de válvulas. — É o trabalhador que, por meio de uma prensa de moldes, prensa vávulas e vedantes de couro.

Colador. — É o trabalhador que cola correias de couro e plástico, lanières, manchons e correias trapezoidais.

Cortador. — É o trabalhador que corta, acerta e cola transportadores de mecha.

Indústria de tacos de tecelagem e seus derivados

Grupo A:

Torneiro. — É o trabalhador que trabalha com o torno mecânico e torneia variadas peças de plástico e couro.

Serrador mecânico. — É o trabalhador que trabalha com a serra mecânica de fita ou disco e se ocupa na serragem de vários moldes para confecção de tacos e seus derivados.

Enrolador. — É o trabalhador que enrola e selecciona o couro para depois ser prensado em vários modelos de tacos.

Prensador. — É o trabalhador que, por meio de uma prensa mecânica ou manual, molda os tacos e acessórios nos seus variados modelos.

Acabador mecânico. — É o trabalhador que se encarrega de todos os acabamentos especializados de tacos e seus derivados por meio de máquimas apropriadas.

Aplainador. — É o trabalhador que aplaina tacos de plástico ou lhe dá diferentes formas por corte mecânico.

Fundidor. — É o trabalhador que é responsável pela fundição de peças destinadas à fabricação de tacos e acessórios de plástico.

Grupo B:

Rebaixador. — É o trabalhador que igualiza tacos.

Cravador. — É o trabalhador que crava cravos ou grampos em tacos de couro.

Fresador. — É o trabalhador que, por meio de uma máquina, fresa tacos.

Furador. — É o trabalhador que opera com a máquina de furar.

Porto, 20 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Oficios Correlativos do Distrito de Santarém:

António Fernando Lucas Costa. Luís Carlos Carvalho Calado. José Iúlio da Silva

ANEXO II

Tabelas salariais

Remunerações mínimas

Técnico	36 300\$00
Ajudante de técnico	33 400\$00
Encarregado geral	30 900\$00
Encarregado	28 800\$00
Chefe de sector	27 700\$00
Grupo A	26 750\$00
Grupo B	25 900\$00
Grupo C	24 800\$00
Grupo D	21 300\$00

Aprendizes:

De	17	anos	de	idade	 		 		16	150\$00)
De	16	anos	de	idade	 	 	 	٠	13	900\$00	Ì
De	15	anos	de	idade	 		 			700\$00	
De	14	anos	de	idade	 		 		9	650\$00)

Porto, 20 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegiveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Oficios Correlativos do Distrito de Santarém:

António Fernando Lucas Costa. Luís Carlos Carvalho Calado. José Júlio da Silva.

Enquadramento das profissões em níveis de qualificação e remunerações

Grupo	Profissões	Base salarial
I	Técnico (curtumes)	36 300\$00
II	Ajudante de técnico (curtumes)	33 400\$00
II-B	Encarregado geral (curtumes)	30 900\$00
III	Encarregado	28 800\$00
IV	Chefe de sector	27 700\$00
V	Operário do grupo A (curtumes/correias	
	de transmissão/tacos de tecelagem)	26 750\$00
VI	Operário do grupo B (curtumes/correias	
	de transmissão/tacos de tecelagem)	25 900\$00
VII	Operário do grupo C (curtumes/correias	
	de transmissão/tacos de tecelagem)	24 800\$00
VIII	Operário do grupo D (curtumes/correias	
	de transmissão/tacos de tecelagem)	21 300\$00
IX	Aprendiz de 17 anos	16 150 \$ 00
X	Aprendiz de 16 anos	13 900\$00
ΧI	Aprendiz de 15 anos	11 700\$00
XII	Aprendiz de 14 anos	9 650\$00

Porto, 20 de Junho de 1984.

Pela Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes e Ofícios Correlativos do Distrito de Santarém:

António Fernando Lucas Costa. Luís Carlos Carvalho Calado. José Júlio da Silva.

Original

ANEXO IV

Comunicação de falta

(A preencher pelo trabalhador)

ANEXO V

Comunicação de falta

(A preencher pelo trabalhador)

Nome	N. °	Nome	N. °
	Sector	Profissão	Sector
De \//_	ao serviço no seguinte período: a/ das às horas.	Comunica que { deseja faltar	ao serviço no seguinte período:
Por motivo de			
Pretende que estas falta	opiom popoidorodos		
		Pretende que estas faltas s	
☐ Justificadas com	•	☐ Justificada com reti	
☐ Justificadas sem	•	☐ Justificada sem retr	
□ Licença sem reti	nbulção.	☐ Licença sem retribu	ıição.
que esta perda de retrib	rminem perda de retribuição, pretende puição seja substituída por:	que esta perda de retribuiç	
Desconto nas férias	Sim □ Não □	Desconto nas férias	Sim □ Não □
//	(Assinatura)	/	(Assingtura)
			(Assinatura)
Nota. — A presente comunio documentos justificativos.	cação deverá ser acompanhada dos respectivos	(A preencher	r pela entidade patronal)
	Destacável	Informação dos serviços	
	nunicação de falta apresentada		
	pelo trabalhador		
			Decisão
	A Entidade Patronal,		
		A falta considera-se:	
	Verso	□ Justificada com re	tribuição.
18	cher pela entidade patronal)	☐ Justificada sem re	tribuição.
(A preen	carea pera emidiade patronali	□ Injustificada sem r	etribuição.
Informação dos serviç	cos	☐ Injustificada com o	desconto nas férias.
		□ Licença sem retrib	ouição.
		/ /	
	Decisão		(Assinatura e carimbo)
A falta considera-se:		Recebi o original da pres tiva decisão.	sente comunicação de falta e respec-
☐ Justificada com		ਦੁਭਗ ਚਰਤਾਰਦਾਈ	
☐ Justificada sem	-		(O trabalhador)
☐ Injustificada sem	n retribuição.		(5
☐ Injustificada con	n desconto nas férias.		
Licença sem rei	tribuição.	Depositado em 4 d	e Julho de 1984, a fl. 163 do
/		livro n.º 3, com o r	n.º 211/84, nos termos do ar-
	(Assinatura e carimbo)	tigo 24.º do Decreto-	Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal e outras e o SAP — Sind. dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — Alteração salarial e outras

- 1 Diuturnidades:
 - O valor de cada diuturnidade é de 1000\$.
- 2 Comparticipação nas despesas de almoço:
 - O valor de comparticipação nas despesas de almoço referido no CCT é de 400\$.
- 3 Trabalho extraordinário Refeições:
 - O abono para refeições a que têm direito, nos termos constantes do CCT, os trabalhadores que prestem serviço extraordinário é o seguinte:

Pequeno-almoço	120\$00
Almoço	430\$00
Jantar	430\$00
Ceia	280\$00

4 — Tabela de remunerações:

A tabela de remunerações referida no anexo II do CCT é a seguinte:

Classe	Remunerações mínimas mensai
A	54 100\$00
B	45 800\$00
C	41 400\$00
D	39 500\$00
E	36 900\$00
F	32 600\$00
G	30 400\$00
H	26 200\$00
[26 150\$00
f L:	22 500\$00
1.° semestre	18 400\$00
2.° semestre	24 200\$00
м	17 700\$00

A remuneração mímina mensal dos trabalhadores com a categoria profissional de auxiliar de limpeza que trabalhem a tempo parcial será calculada na base de 145\$/hora.

5 — Vigência:

O presente acordo substitui o anteriormente celebrado entre os signatários e produzirá efeitos de 1 de Março de 1984 a 28 de Fevereiro de 1985, data a partir da qual vigorarão as condições que entretanto vierem a ser acordadas entre as partes.

Porto, 8 de Março de 1984.

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Centro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Navegação do Norte de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Agentes de Tráfego de Mercadorias nos Portos do Douro e Leixões.

(Assinatura ilegível.)

Pela ANEE — Associação Nacional das Empresas Operadoras Portuárias:

(Assinatura ilegível.)

Pela ANESUL — Associação dos Agentes de Navegação e Empresas de Tráfego e Estiva do Sul:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Administrativos da Actividade Portuária — SAP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Julho de 1984, a fl. 163 do livro n.º 3, com o n.º 210/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais nele previstas, e desde que representados pela federação outorgante.

Cláusula 2.ª

(Vigência)

- 1 O presente CCT entra em vigor nos termos da lei, sendo válido por um período mínimo de 24 meses, podendo ser denunciado, em qualquer altura, a partir do 20.º mês de vigência, excepto a tabela salarial (anexo II), a qual vigora por doze meses e poderá ser denunciada a partir do 10.º mês de vigência.
- 2 A tabela salarial (anexo II) produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1984.

CAPÍTULO VI

Retribuição do trabalho

Cláusula 70.ª

(Disposição geral)

Dão-se como reproduzidas todas as matérias publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.ºs 2/78, 8/79, 15/80, 19/81, 22/82 e 26/83, e não constantes da presente alteração.

ANEXO II

Tabela salarial

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
I	Director de serviços	35 200\$00
II	Chefe de serviços/departamento Contabilista	33 500\$00
III	Chefe de secção	31 750\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Vendedor Caixeiro-encarregado	30 000\$00
v	Caixa Cobrador Primeiro-escriturário Caixeiro de 1.ª Operador mecanográfico	28 500 \$ 00
VI	Segundo-escriturário	24 850\$00
VII	Caixeiro de 3.ª	22 950\$00
VIII	Contínuo	20 100\$00
ıx	Dactilógrafo do 1.º ano	18 000\$00
x	Servente de limpeza	15 500\$00

Grupo	Categorias profissionais	Remuneração
ХI	Paquete de 17 anos	13 000\$00
XII	Paquete de 16 anos Praticante do 3.º ano	11 900\$00
XIII	Paquete de 15 anos Praticante do 2.º ano	10 800\$00
xıv	Paquete de 14 anos	9 150 \$ 00

Porto, 6 de Junho de 1984.

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 3 de Julho de 1984, a fl. 163 do livro n.º 3, com o n.º 213/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa as seguintes associações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio dos Distritos de Vila Real e Bragança;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viseu.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com o selo branco em uso.

Porto e Sede da Fesintes, 6 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes, e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — Alteração salarial

Cláusula 1.ª

(Área e âmbito)

O presente contrato obriga, por um lado, todas as empresas que constituem as divisões de confeitaria e conservação de fruta e as fábricas de pastelaria não integradas em estabelecimentos hoteleiros ou similares sediados nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu, representadas pela ANCI-PA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares, e, por outro, os trabalhadores das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

(Vigência e alteração)

5 — A presente revisão produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1984.

ANEXO ! Tabela salarial

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Sector de Fabrico: Mestre, Oficial de 1. ^a	28 900\$00 25 850\$00	26 000\$00 22 600\$00

Designação	Pastelaria	Confeitaria e conservação de fruta
Oficial de 2.a	23 600\$00	20 250\$00
Oficial de 3. ^a	20 950 \$ 00	19 200\$00
Auxiliar de fabrico	17 600\$00	16 600\$00
Aspirante	15 350\$00	14 300\$00
Aspirante menor de 18 anos	12 900\$00	11 800\$00
Serviços complementares de fabrico:		
Encarregado(a)	20 150\$00	19 500\$00
Operário(a) de 1.ª	18 400 \$ 00	17 700\$00
Operário(a) de 2.*	17 700\$00	16 200\$00
Auxiliar de serviços comple-		
mentares	16 550\$00	15 650\$00
Aprendiz	14 800\$00	14 250\$00
Aprendiz menor de 18 anos	11 900\$00	10 650\$00

Lisboa, 20 de Junho de 1984.

Pela Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Sul e Ilhas; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Hidratos de Carbono do Norte.

Depositado em 5 de Julho de 1984, a fl. 164 do livro n.º 3, com o n.º 215/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT entre a LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L., e outra e o Sind. dos Engenheiros da Região Sul — Alteração salarial

Tabela salarial

Graus	Vencimentos
I	43 800\$00
II	52 900\$00
Ш	70 900\$00
[V	78 500\$00
V	96 200\$00
VI	110 500\$00

A presente tabela salarial entra em vigor em 1 de Junho de 1984.

Lisboa, 5 de Junho de 1984.

Pela LUSALITE — Sociedade Portuguesa de Fibrocimento, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela Empreitadas LUSALITE, L.DA:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 4 de Julho de 1984, a fl. 163 do livro n.º 3, com o n.º 212/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritrório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras

As cláusulas 19.^a, n.^o 1, alínea b), e 21.^a, n.^o 1, passam a ter a seguinte redacção:

Cláusula 19.ª

(Ajudas de custo)

b) Ajudas de custo, para alimentação e alojamento, de 2300\$ por dia completo, a começar de manhã, isto é, incluindo, por ordem, pequeno-almoço, almoço, jantar e dormida.

As fracções de dia serão pagas pelo seu valor real contra a apresentação dos respectivos documentos, exceptuando-se, no entanto, o primeiro dia de viagem, que será pago pelas ajudas de custo acima referidas.

Quando por razões justificadas o quantitativo da ajuda de custo for inferior à despesa efectivamente feita, a entidade patronal suportará a respectiva diferença contra a apresentação de documentos.

Cláusula 21.ª

(Abono para falhas)

1 — Os trabalhadores que exerçam, exclusiva ou com alguma regularidade, funções de caixa, cobrança, depósitos ou levantamentos bancários terão direito a um abono mensal para falhas no valor de 1000\$.

2 -	_	٠		•	•	•	•	•	•	•	٠	•	•	٠	٠	•	•	•	•				•	•		•	•	•	•			•	٠	•	•			•	
-----	---	---	--	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	--	--	--	---	---	--	---	---	---	---	--	--	---	---	---	---	--	--	---	--

Remunerações mínimas mensais

Profissionais de escritório

Categorias	Remuneração
Chefe de serviços	61 600\$00
Tesoureiro	53 300\$00
Chefe de secção	46 250\$00
Analista de programas	46 250\$00
Subchefe de secção ou escriturário principal	43 000\$00
Correspondente em línguas estrangeiras	43 000\$00
Programador	43 000\$00
Escriturário de 1.ª	39 150 \$ 00
Escriturário de 2.ª	32 950\$00
Escriturário de 3.ª	30 250\$00
Caixa	39 150\$00
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras	39 150 \$ 00
Operador mecanográfico de 1.ª	39 150\$00
Operador mecanográfico de 2.ª	32 950\$00
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa	32 950\$00
Estagiário	27 500\$00
Dactilógrafo	27 500\$00
Contínuo de 1.ª	30 100\$00
Contínuo de 2.ª	27 500\$00
Porteiro de 1.ª	30 100\$00
Porteiro de 2.ª	27 500\$00
Paquete	16 350\$00

Outros profissionais

Categorias	Remunerações
Inspector de vendas Telefonista de 1.a Telefonista de 2.a Empregado de serviços externos Servente Motorista	30 100\$00 27 500\$00 32 850\$00

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os efeitos referidos na alínea b) do artigo 7.º dos estatutos da FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 22/79, declaramos que o seguinte sindicato:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviço

é nosso filiado.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 25 de Junho de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESIN-TES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa a seguinte associação sindical:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Aveiro.

E por ser verdade se passa a presente declaração, que vai assinada por membro do secretariado desta Federação, autenticada com selo branco em uso.

Porto, 18 de Maio de 1984. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 2 de Julho de 1984, a fl. 162 do livro n.º 3, com o n.º 207/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L., e o Sind. da Ind. de Fósforos de Portugal e outros — Alteração salarial e outras

As cláusulas 19. ^a , n. ^o 1, alínea b), e 21. ^a	, n.º 1,	Carpinteiro de 2. ^a	30 100\$00
passam a ter a seguinte redacção:		Carpinteiro de 3. ²	27 500\$00
		Pedreiro ou trolha de 1.ª	32 100\$00
Clánsol 10.3		Pedreiro ou trolha de 2. ^a Pedreiro ou trolha de 3. ^a	30 100\$00 27 500\$00
Cláusula 19. ^a		Pintor de 1. ^a	32 100\$00
(Ajudas de custo)		Pintor de 2. ^a	30 100\$00
		Pintor de 3.ª	30 100\$00
1 —	• • • • • • •	Praticante do 2.º biénio	19 700\$00
b) Ajudas de custo, para alimentação e al		Praticante do 1.º biénio	16 350\$00
to, de 2300\$ por dia completo, a			
de manhã, isto é, incluindo, por		Profissionais electricistas:	
pequeno-almoço, almoço, jantar e d		Encarregado	39 150\$00
As fracções de dia serão pagas p valor real contra a apresentação dos		Oficial electricista	32 100\$00
tivos documentos, exceptuando-se, n		Pré-oficial do 2.º ano	27 500\$00
to, o primeiro dia de viagem, que se		Pré-oficial do 1.º ano	21 050\$00
pelas ajudas de custo acima referi			
Quando por razões justificadas		Profissionais metalúrgicos:	
titativo da ajuda de custo for inferio		Chefe de oficina de construção e	
pesa efectivamente feita, a entidade		reparação	43 600\$00
nal suportará a respectiva diferença a apresentação de documentos.	a contra	Encarregado ou subchefe de oficina	
a apresentação de documentos.		de construção	39 150\$00
		Chefe de equipa	32 850\$00
Cláusula 21.ª		Serralheiro de 1. ^a	32 100\$00
Ciduotila 21.	_	Serralheiro de 2. ^a	30 100\$00 27 500\$00
(Abono para faihas)		Soldador de 1. ²	32 100\$00
1 — Os trabalhadores que exerçam, exclu	reiva ou	Soldador de 2. ^a	30 100\$00
com alguma regularidade, funções de caixa,	cohran-	Soldador de 3. ^a	27 500\$00
ça, depósitos ou levantamentos bancários terá	ăo direi-	Torneiro mecânico de 1. ^a	32 100\$00
to a um abono mensal para falhas no valor d	e 1000\$.	Torneiro mecânico de 2. ^a	30 100\$00
•		Torneiro mecânico de 3.ª	27 500\$00
2 —	• • • • • •	Fresador mecânico de 1. ^a Fresador mecânico de 2. ^a	32 100\$00 30 100\$00
		Fresador mecânico de 3. ^a	27 500\$00
Retribuições mínimas mensais		Afinador de máquinas	32 100\$00
		Ferramenteiro	32 100\$00
Profissionais da indústria de fósforos:		Canalizador-picheleiro	32 100\$00
Mestre geral ou encarregado geral 53	3 900\$00	Lubrificador	32 100\$00
Contramestre ou subencarregado geral 39	150\$00	Praticante do 4.º ano	19 500 \$ 00 19 500 \$ 00
Encarregado de fabrico 36	5 050\$00	Praticante do 3.º ano Praticante do 2.º ano	16 350\$00
	2 100\$00	Praticante do 1.º ano	
	0 100 \$ 00 7 500 \$ 00		
	5 750 \$ 00	Destination	
Manipulador de 1. ^a	5 750\$00	Profissionais motoristas:	
Manipulador de $2.^a$	3 900\$00	Motoristas (de ligeiros ou pesados)	
Praticante de operador do 2.º ano 19	9 800\$00	Ajudante de motorista	30 100\$00
	5 350\$00		
	7 450\$00	Outros profissionais:	
Aprendiz de manipulador do 1.º ano 15	600\$00	Inspector de vendas	41 150\$00
D. C. Land I		Analista físico-químico	36 050\$00
Profissionais de armazém:		Telefonista de 1. ^a	30 100\$00
	2 150\$00	Telefonista de 2. ^a	27 500\$00
	5 050\$00	Empregado de serviços externos	32 850\$00
Fiel de armazém 32	2 100\$00	Educadora de infância	32 950 \$ 00 27 500 \$ 00
		Vigilante de creche Enfermeiro	27 300\$00 35 950\$00
Profissionais da construção civil:		Operador de empilhador	30 100\$00
	2 100\$00	Cozinheiro	30 100\$00
Carpinteiro de 1. ^a 32	2 100\$00	Servente	18 950\$00

Técnicos de desenho:

 Técnico industrial
 44 000\$00

 Desenhador projectista
 39 150\$00

 Desenhador
 32 100\$00

Fogueiros:

Pela Fosforeira Portuguesa, S. A. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Indústria de Fósforos de Portugal:

Serafim José Silva Loureiro. César Emídio de Oliveira Santos. Pelo Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ileg(vel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 3 de Julho de 1984, a fl. 163 do livro n.º 3, com o n.º 212/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

Acordo de adesão entre a GROQUIFAR — Assoc. de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sind. dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas ao CCT entre aquela associação patronal e a Feder. dos Sind. do Comércio e Serviços e outros (*Boletim do Trabalho* e *Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984).

- 1 A GROQUIFAR Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos e o Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas acordam entre si na adesão ao CCT celebrado entre aquela associação patronal e outras associações sindicais, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1984.
 - 2 A tabela de remunerações mínimas produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1984.

Pela GROQUIFAR — Associação de Grossistas de Produtos Químicos e Farmacêuticos:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETAA — Sindicato dos Empregados, Técnicos e Assalariados Agrícolas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 5 de Julho de 1984, a fl. 164 do livro n.º 3, com o n.º 216/84, nos termos do artigo 24.º, do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a Companhia Portuguesa de Pesca e o Sind. dos Capitães, Oficiais, Pilotos, Comissários e Radiotécnicos da Marinha Mercante e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de ajudante de cozinheiro abrangida pela convenção em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 3, de 22 de Janeiro de 1983:

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de cozinheiro.

Bol. Trab. Emp., 1.ª série, n.º 26, 15/7/84

AE entre a Empresa de Transportes do Rio Guadiana, L.da, e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1983:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre de tráfego local.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Outros:

Maquinista prático.

5 — Profissionais qualificados:

5.4 — Outros:

Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local fiscal.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Outros:

Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local. Ajudante de maquinista. Bilheteiro. Revisor.

CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto--Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janei-

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Ajudante ou chegador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda.

Paquete.

Porteiro. Servente de limpeza.

Profissões integráveis em 2 níveis

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados);

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

1513 Bol. Trab. Emp., 1. série, n. 26, 15/7/84

CCT entre a Assoc. Livre dos Ind. de Gessos e Cales e a FETESE e outros Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação das profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1984:

1 — Quadros superiores:

Analista de sistemas. Contabilista/técnico de contas. Director de serviços.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Programador de aplicações de informática.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Inspector.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Escriturário-principal. Secretário de direcção.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Caixa.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade. Operador mecanográfico.

5.2 — Comércio:

Promotor.

Vendedor.

5.4 — Outros:

Motorista (pesados e ligeiros).

- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de motorista.

Dactilógrafo.

Telefonista.

- 7 Profissionais não qualificados:
 - 7.1 Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Guarda.

Trabalhador de limpeza.

A — Praticantes e aprendizes:

Estagiário.

Profissões integradas em 2 níveis

- 1 Quadros superiores.
- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Chefe de departamento (a).

Chefe de divisão (a).

Chefe de escritório (a).

Chefe de serviço (a).

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos.
- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 2 Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de vendas.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros.
- 3 Encarregados, contramentres, mestres e chefes de equipa:

Subchefe de secção.

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.1 Administrativos, comércio e outros.
- 5 Profissionais qualificados:

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados:
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Perfurador/verificador ou gravador de dados.

Bol. Trab. Emp., 1.a série, n.o 26, 15/7/84

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro — Deliberação da Comissão Paritária

ACTA

Comissão paritária emergente do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE e outro

Aos 4 dias do mês de Junho de 1984 reuniram-se na sede da AIEC os representantes patronais e sindicais à comissão paritária, de acordo com a cláusula 81.ª inserta no CCT, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de Março de 1981, de que são outorgantes a Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Da agenda de trabalhos constava a criação da definição de funções de categorias profissionais integradas na tabela de remunerações mínimas do anexo II.

Deliberação

Verificada a inexistência da definição de funções no anexo I (definição de funções) do CCT de duas categorias profissionais, os representantes à CP, por unanimidáde, aprovaram a integração da seguinte ficha de funções:

- 1 Telefonista. É o profissional que presta serviço na central telefónica, na recepção ou noutro local, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas, independentemente da designação do material telefónico.
- 2 Cobrador/emp. serviços externos. É o profissional que procede fora dos escritórios a recebimentos, pagamentos e depósitos, podendo também efectuar quaisquer outros serviços externos relacionados com o escritório, nomeadamente informação e fiscalização.

Os Representantes Patronais: Helmuth Zum Hingste — Arie Govert Willam Somsen. — Os Representantes Sindicais: Carlos Manuel Dias Pereira — Victor Manuel Vicente Coelho.

Depositado em 5 de Julho de 1984, a fl. 164 do livro n.º 3, com o n.º 214/84, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.